

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM FACE DA FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO/JURÍDICO DOS JURADOS

JURY COURT: A CRITICAL APPROACH TO THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS IN THE FACE OF JURORS' LACK OF TECHNICAL/LEGAL KNOWLEDGE

Patrick Caló Campos¹
Jackson Novaes²

RESUMO: Hoje em dia está sendo bastante discutido se são justos alguns veredictos dados por um júri formado por pessoas leigas, sem nenhum embasamento jurisdicional, assim dando seu voto por pura convicção, esse assunto é muito importante e de grande complexidade, com isso trazendo um debate bastante acirrado na sociedade onde gera uma grande divergência sobre o assunto. Também revela a influência da mídia nos veredictos de jurados leigos, o que pode prejudicar os réus que são julgados não por um crime específico, mas por sua aparência e informações que são obtidas por meio da mídia. Este artigo tem como objetivo analisar e demonstrar de forma crítica os veredictos e os prejuízos causados pela falta de conhecimento técnico dos jurados que compõem as comissões de júri, alguns fatos históricos e sua introdução na legislação brasileira. Deste modo, foi utilizado um método dedutivo, pois a análise forneceu as questões de informação investigadas e tem por finalidade esclarecer, desenvolver o problema, chegando à uma proposta. Por esse motivo, a pesquisa terá uma abordagem qualitativa analítica de pesquisas direcionadas à bibliografia básica, pois objetivou analisar de maneira crítica o problema. A metodologia aplicada no presente trabalho foi construída através da Constituição Federal, Leis, Revistas, Livros e Artigos.

2777

Palavras Chaves: Tribunal do Júri; soberania dos veredictos; julgamento; influência da mídia.

ABSTRACT: Nowadays it is being widely discussed whether some verdicts given by a jury formed by lay people, without any legal basis, are fair, thus giving their vote by pure conviction, this is a very important and complex issue, bringing a heated debate in society where it generates a great divergence on the subject. It also reveals the influence of the media on the verdicts of lay jurors, which can harm defendants who are judged not for a specific crime, but for their appearance and information that is obtained through the media. This article aims to analyze and critically demonstrate the verdicts and the damages caused by the lack of technical knowledge of the jurors that make up the jury commissions, some historical facts and its introduction into Brazilian law. Thus, a deductive method was used, because the analysis provided the information questions investigated and has the purpose of clarifying, developing the problem, arriving at a proposal. For this reason, the research will have a qualitative analytical approach of research directed to the basic bibliography, because it aimed at critically analyzing the problem. The methodology applied in the present work was built through the Federal Constitution, Laws, Magazines, Books and Articles.

Keywords: Jury Court; sovereignty of verdicts; judgment; media influence.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é de suma importância para o atual sistema jurídico brasileiro, um instituto bastante longínquo no mundo, mas seu surgimento no Brasil veio somente no ano de 1922, onde vem tendo constantes evoluções desde essa época até a presente constituição vigente, ele está disposto como uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser excluída de forma alguma e também tem a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

É fundamentado através de alguns princípios como a plenitude da defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos, onde este último princípio citado será abordado com mais ênfase logo à frente.

Apesar de ter surgido há bastante tempo é um tema atual que causa bastante polêmica, pois são casos julgados de grande comoção social e forte influência da mídia, causando interferências em alguns veredictos. É perceptível a incapacidade jurisdicional do Tribunal do júri, uma vez que se é visto veredictos dados de acordo com sua convicção, sem nenhuma base jurídica.

O que pode ocasionar grande malefício ao réu, pois, não se tem um julgamento justo, onde não vai ser decidido de acordo com a lei e nem de forma imparcial observando todos elementos técnicos e sim através de influência de informações passadas pela mídia de forma parcial ou de opiniões de seus próprios jornalistas.

É perceptível a inexperiência jurídica do Tribunal do júri, uma vez que se é visto veredictos dados de acordo com sua convicção, sem nenhuma base jurídica. O que pode ocasionar grande malefício ao réu, pois, não se tem um julgamento justo, onde não vai ser decidido de acordo com a lei e nem de forma imparcial observando todos elementos técnicos e sim através de influência de informações passadas pela mídia de forma parcial ou de opiniões de seus próprios jornalistas. Neste artigo científico, será utilizado um método indutivo, pois a análise forneceu as questões de informação investigadas e tem por finalidade esclarecer, desenvolver o problema, chegando à uma proposta.

Por esse motivo, a pesquisa terá uma abordagem qualitativa analítica de pesquisas direcionadas à bibliografia básica, pois objetivou analisar de maneira crítica o problema. A metodologia aplicada no presente trabalho foi construída através de jurisprudência, leis, revistas, livros e artigos.

O presente estudo é de suma importância e se faz necessário, pois primeiramente será feita uma abordagem do contexto histórico do tribunal do Júri e uma análise crítica a respeito de um dos princípios essenciais, que constituem o atual Tribunal do Júri no Brasil e a influência da mídia nessas decisões. A análise terá o foco em uma abordagem crítica sobre a soberania dos veredictos. É um tema atual que causa bastante polêmica, pois são casos julgados de grande comoção social e forte influência da mídia, causando interferências em alguns veredictos, que mesmo tendo todo um resguardo com os jurados ficando incomunicáveis durante todo julgamento, geralmente são casos que já estão sendo veiculados na mídia há algum tempo de forma parcial, com isso possui bastantes posicionamentos favoráveis e contrários acerca do tema.

O poder soberano do júri não pode ser mudado por nenhuma outra autoridade no julgamento, ou seja, sua decisão dentro de um caso é o poder maior, é imutável. O Tribunal do Júri hoje em dia tem o objetivo de julgar os crimes dolosos contra a vida, ou aqueles crimes mais brutais que há grande apelo midiático.

Dessa maneira, é imprescindível que o júri seja composto por pessoas mais capacitadas para que possam acompanhar todos os detalhes técnicos do processo de acordo com a lei de maneira justa e imparcial, já que é perceptível uma maior complexidade nesses casos e assim garantir um veredicto justo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

De acordo com Coutinho (2003) o Tribunal do Júri é uma das mais antigas instituições jurídicas, tendo sua origem na Grécia Antiga, em que o povo era convocado para julgar crimes e delitos. Na Roma Antiga, o Tribunal do Júri também era uma prática comum, em que cidadãos comuns eram escolhidos para julgar casos criminais. Na Idade Média, o Tribunal do Júri continuou sendo utilizado na Inglaterra, onde passou a ser aprimorado e consolidado como um meio de garantir a justiça e a imparcialidade nos julgamentos. Com o passar do tempo, o Tribunal do Júri foi sendo adotado por diversos países, inclusive o Brasil.

O Tribunal do Júri veio surgir no Brasil pela primeira vez em 1822, através de Decreto Imperial criado pelo Príncipe Regente da época que foi D. Pedro. No início se tinha apenas competência para julgar crimes contra aqueles que cometessem abuso da liberdade de expressão ou crimes de imprensa, o que foi visto por muitos até como um tipo de censura, o

conselho da época era formado por vinte e quatro cidadãos: homens bons, inteligentes, honrados e patriotas.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído com a Proclamação da Independência, mas inicialmente era composto apenas por membros da elite, o que acabava por favorecer os poderosos em detrimento dos mais pobres. Somente com a Constituição de 1891 é que o júri popular foi estendido a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social.

Segundo Azevedo (2007, p. 42), “no que concerne à sua composição, algumas diferenças se destacam em relação ao atual modelo do Júri brasileiro. Na época imperial, o Júri era composto por 24 jurados, que eram os juízes de fato, escolhidos entre homens honrados, inteligentes e patriotas”, e a nomeação eram feitas por corregedor e ouvidores do crime. Essa medida foi uma resposta às demandas sociais por um julgamento mais justo e democrático, uma vez que até então as decisões eram tomadas exclusivamente por juízes togados.

O contexto histórico do tribunal é muito amplo, já que passou através de diversas sociedades ao longo dos anos até chegar nos dias atuais, com isso, houve variadas mudanças desde sua criação em 1822. Assim será abordado o Tribunal do Júri somente nos moldes da Constituição Federal de 1988, que foi onde sucedeu maiores e mais importantes alterações.

2780

Ao final da ditadura militar ficou entendido pelo Poder Público que era preciso uma Assembleia constituinte para ser idealizada uma nova constituição e assim reestabelecer a democracia no país. A Constituição Federal que se rege até os dias atuais foi publicada em 1988, é conhecido por alguns como Constituição Cidadã e apresentou em sua composição desta vez como um direito e garantia fundamental de todos o instituto do Tribunal do Júri, transformando em uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido por ninguém e nem nenhuma lei. O Júri não se torna somente o direito de a sociedade julgar, é também a proteção do direito do réu à liberdade pessoal e ter um julgamento justo.

Outra importante mudança trazida pela Constituição de 1988 foi a consagração da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Isso significa que as decisões dos jurados populares não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, exceto em situações excepcionais, como por exemplo, quando há uma nulidade absoluta no julgamento.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Tribunal do Júri no Brasil como uma instituição jurídica essencial para a garantia da justiça e da democracia no país. Ao ampliar sua competência, consagrar a soberania dos veredictos e valorizar a participação popular no

processo de julgamento, a Constituição consolidou o Tribunal do Júri como um dos principais instrumentos de combate à impunidade nos crimes dolosos contra a vida. Apesar dos avanços trazidos pela Constituição de 1988 em relação ao Tribunal do Júri, ainda persistem desafios a serem enfrentados, como a garantia de um julgamento justo e imparcial para todas as partes envolvidas no processo, a seleção adequada dos jurados populares, bem como a capacitação desses jurados para lidar com questões jurídicas complexas.

3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Como outros órgãos do judiciário, há previsão constitucional para o júri, mas não é introduzido no capítulo do poder judiciário, mas no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivas (artigo 5º, XXXVIII). Logo sobra demonstrar que o tribunal do júri vai além de mera questão processual e integra os direitos civis (BRASIL, 1988). Está também na Constituição de 1988 os princípios básicos que são a base do Júri, mais precisamente no artigo 5º, no inciso XXXVIII, que são a plenitude de defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O Júri é composto 25 juízes leigos dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, também composto por um juiz de carreira que junto com o júri irão decidir, com base no fato apresentado, pela absolvição ou condenação do acusado de ter praticado crime doloso contra a vida. (DINIZ, 1998).

2781

Um dos princípios fundamentais que regem o Tribunal do Júri é a soberania dos veredictos, ou seja, a decisão dos jurados não pode ser revista pelo Poder Judiciário, salvo em casos excepcionais.

A soberania dos veredictos é um princípio que tem sua origem no século XVIII, com a Revolução Francesa, e foi adotado no Brasil a partir da Constituição de 1824. De acordo com esse princípio, a decisão dos jurados é final e não pode ser contestada, mesmo que haja contradição entre as provas apresentadas ou mesmo que o juiz considere que o veredicto foi injusto.

Segundo Zaffaroni et al. (2014), a soberania dos veredictos é uma garantia fundamental da cidadania e da democracia, pois permite que a decisão final sobre a culpabilidade ou inocência do acusado seja tomada por uma instância composta por pessoas comuns, que representam a sociedade em geral. No entanto, a soberania dos veredictos também é um tema controverso, pois pode levar à impunidade em casos de julgamentos

equivocados ou baseados em preconceitos. Para Souza (2017), a soberania dos veredictos pode ser entendida como uma limitação ao princípio do devido processo legal, uma vez que permite que uma decisão seja tomada sem o devido rigor técnico ou sem levar em conta todos os aspectos do caso.

Para mitigar os possíveis efeitos negativos da soberania dos veredictos, a Constituição Federal de 1988 prevê que a decisão dos jurados pode ser anulada apenas em casos excepcionais, como por exemplo, quando há uma nulidade absoluta no julgamento, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos ou quando houver erro ou injustiça no julgamento.

De acordo com Grinover (2012), a soberania dos veredictos é um importante mecanismo de controle social do poder judiciário, pois permite que a decisão final seja tomada por pessoas que representam a sociedade em geral e não apenas pelos juízes, que podem ter visões limitadas e preconceitos. No entanto, a seleção dos jurados é um aspecto importante que pode afetar a qualidade das decisões tomadas pelo Tribunal do Júri. Para Câmara e Silva (2015), a seleção dos jurados deve ser realizada de forma criteriosa, garantindo que as pessoas escolhidas sejam imparciais e tenham conhecimento suficiente para entender as questões jurídicas envolvidas no caso.

2782

Além disso, é importante que os jurados sejam devidamente orientados pelo juiz sobre o procedimento do julgamento e sobre os aspectos jurídicos envolvidos no caso, a fim de que possam tomar uma decisão justa e fundamentada. Segundo Bonfim (2017), a capacitação dos jurados é fundamental para garantir que o julgamento seja realizado com o devido rigor técnico e que a decisão final seja justa e fundamentada.

É importante destacar que a soberania dos veredictos não significa que os jurados possam decidir de forma arbitrária ou baseada em preconceitos. Segundo Bechara (2012), os jurados devem seguir as regras e os procedimentos do julgamento, bem como avaliar as provas apresentadas com base no que foi exposto em juízo e nas orientações fornecidas pelo juiz.

Ademais, é importante destacar que a soberania dos veredictos não é uma garantia absoluta, e que a decisão final dos jurados pode ser questionada em casos excepcionais. De acordo com Capez (2014), a decisão dos jurados pode ser anulada caso haja nulidade absoluta no julgamento, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos ou quando houver erro ou injustiça no julgamento.

Por fim, é importante ressaltar que a soberania dos veredictos é um tema complexo e que deve ser analisado com cautela, levando em conta os diversos aspectos envolvidos, como a seleção dos jurados, a orientação fornecida pelo juiz, a análise das provas apresentadas e a possibilidade de revisão da decisão em casos excepcionais. Somente assim será possível garantir que o Tribunal do Júri cumpra sua função de forma adequada, contribuindo para a justiça e para a segurança jurídica.

3.1 Falta de conhecimento técnico no Tribunal do júri

A falta de análise aprofundada e detalhada que um caso exige leva a incertezas, ambiguidades e, portanto, a erros judiciários, que podem ser muito graves e prejudiciais ao acusado. Pois, a jurisprudência é um campo especializado que requer preparação e aperfeiçoamento contínuo, para que a pessoa tenha um entendimento mínimo das leis vigentes do país.

Para auxílio de um bom e justo julgamento, existe em sua composição o juiz de Direito ou como é bastante conhecido também o juiz togado, que é um profissional totalmente competente com vasto conhecimento técnico e tem a incumbência de coordenar a fase processual até parte do julgamento de forma imparcial, onde ficará limitado apenas como Presidente da sessão de julgamento.

Jurados incultos tendem a abstrair teses e julgar os seres humanos como eles se apresentam. Para ilustrar, um júri do mais alto calibre intelectual lutou para entender o significado de princípios constitucionais básicos, como a presunção de inocência ou o direito de permanecer calado. Outra, mais limitada, com menos instrução, tendia a levar em consideração a procedência do acusado, além disso, aderiu ao entendimento de que quem fica calado consente, desrespeitando, assim, o direito constitucional que todos têm de não produzir provas contra si.

Para Nucci (2015) os Jurados incultos tendem a abstrair teses e julgar os seres humanos como eles se apresentam. Para ilustrar, um júri do mais alto calibre intelectual lutou para entender o significado de princípios constitucionais básicos, como a presunção de inocência ou o direito de permanecer calado. Outra, mais limitada, com menos instrução, tendia a levar em consideração a procedência do acusado, além disso, aderiu ao entendimento de que quem fica calado consente, desrespeitando, assim, o direito constitucional que todos têm de não produzir provas contra si.

Portanto, é inconcebível que leigos, que não tem o mínimo de conhecimento técnico e desconhece termos legais como legítima defesa, necessidade, dolo ou culpa, possam ter a capacidade julgar um indivíduo. Outro fato a ser observado é que os jurados obtêm os autos do processo no dia do julgamento, assim não conseguem fazer um estudo do caso para um maior entendimento e mesmo que fosse permitido essa análise prévia dos autos antes do julgamento, seria muito difícil os jurados leigos interpretarem os termos, as legislações e o próprio andar processual pelo fato deles nem possuírem ao mínimo uma base jurídica, gerando demasiadas dúvidas por consequência erros judiciais de grande prejuízo ao réu.

Compartilhando deste mesmo pensamento Lopes (2016), exterioriza em sua fala que a falta de capacidade, estruturas psicológicas aliadas ao total desconhecimento do processo e sobre o processo são graves e inconvenientes para o júri. Não se trata de cultuar um juiz de toga, longe disso, mas sim de entender a questão com o mínimo de seriedade científica necessária para realizar o ato de julgar.

Dessa forma, as funções do juiz togado se resumem a supervisionar o trabalho do júri, não podendo fazer julgamentos ou decisões sobre o certo e o errado. Além dos desafios apontados na participação de jurados leigos em julgamentos, é importante ressaltar que a justiça não deve se limitar apenas à decisão final do caso, mas também ao processo em si. A presença de um juiz de Direito capacitado e imparcial é essencial para garantir que todas as etapas do processo sejam conduzidas dentro da legalidade e que os direitos do acusado sejam respeitados. O juiz togado tem a responsabilidade de orientar e esclarecer os jurados sobre questões jurídicas relevantes para a decisão final do caso, garantindo que eles possam tomar uma decisão justa e bem fundamentada. É importante destacar que essa orientação não deve influenciar a decisão dos jurados, mas sim ajudá-los a entender melhor o contexto jurídico em que o caso está inserido.

É fundamental que o sistema de justiça continue a investir na formação e aperfeiçoamento dos juízes e demais profissionais da área, de modo a garantir a qualidade e a imparcialidade dos julgamentos e prevenir erros judiciais que possam prejudicar injustamente os acusados.

É importante lembrar que a justiça é um pilar fundamental para a democracia e para a proteção dos direitos individuais e coletivos. Por isso, é preciso que o sistema de justiça esteja constantemente se atualizando e se aprimorando para garantir a sua eficácia. Além da formação e aperfeiçoamento dos profissionais da área, é fundamental que haja investimentos

em tecnologia e infraestrutura para garantir a celeridade e efetividade dos processos judiciais. Isso pode incluir a implementação de sistemas eletrônicos de processamento de informações, a modernização dos tribunais e fóruns e a ampliação do acesso à justiça para pessoas de todas as classes sociais.

Por fim, é importante que a sociedade em geral participe do debate sobre as questões relacionadas à justiça e à proteção dos direitos fundamentais. Isso inclui o incentivo à educação jurídica e ao acesso à informação sobre o sistema de justiça, de modo a permitir que as pessoas possam compreender melhor os seus direitos e participar de forma ativa na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.2 Influência da mídia nos julgamentos do Júri

A mídia hoje em dia na sociedade é de suma e se faz necessária por trazer informação para todos, cada vez mais vemos presente no Tribunal do Júri por conta do dever de noticiar crimes que são de grande apelo social em sua maioria, e vale ressaltar que tem se equivocado em alguns casos. A todo momento, o noticiário informa como está o andamento do processo, mostrando de perto a dor dos familiares das vítimas e as lamentáveis consequências do crime.

2785

A mídia tem um papel fundamental no processo de julgamento pelo júri, mas é necessário ter cuidado com a forma como os casos são apresentados. É preciso garantir a ética e a responsabilidade na cobertura jornalística, a fim de evitar influências indevidas no resultado do julgamento. Cabe também ao advogado do acusado lutar pela justiça e pela imparcialidade no julgamento.

Nesse sentido, Câmara (2012), explícita que a mídia, por muitas vezes, não segue os preceitos éticos, pois mudam o seu objetivo, ao invés de proporcionar um jornalismo de qualidade voltado para o problema, preferem atuar conforme o que lhe convém, rejeitando os direitos individuais.

Sabemos da extrema importância da mídia para sociedade e do seu lado bom, mas quando se trata desses tais crimes são ótimos em influenciar as pessoas da forma que bem entendem, em sua maioria prejudicando o acusado alimentando o ódio, informando muitas vezes até tipificação legal do crime ou mesmo comentários inadequados de seus jornalistas, com isso é visto a influência que a mídia tem sobre o júri, eles não nenhum grau de instrução jurídica e decidem os julgamentos através de sua convicção, já que não precisam

fundamentar seus veredictos. Por isso se faz necessária este estudo para que ocorra mais debates sobre o assunto e conseqüentemente uma melhora no instituto Tribunal do Júri.

A mídia é uma ferramenta poderosa para influenciar a opinião pública e moldar a narrativa em torno de casos criminais. No entanto, muitas vezes a cobertura da mídia é sensacionalista e desrespeita os direitos dos acusados. Isso pode levar a um julgamento injusto no Tribunal do Júri, onde os jurados são influenciados por informações imprecisas ou preconceituosas veiculadas pela mídia. A mídia pode criar uma cultura de medo e histeria em torno de certos tipos de crimes, o que pode levar a um aumento da intolerância e do preconceito em relação a certos grupos sociais. Isso pode ter conseqüências graves, como a criminalização de pessoas inocentes ou a perpetuação de estereótipos negativos.

Por fim, é preciso destacar que o julgamento pelo júri é um processo complexo e que envolve diversos fatores. Como destaca Marcondes (2013), é necessário levar em consideração não apenas a cobertura midiática dos casos, mas também as características da sociedade em que o julgamento ocorre e as peculiaridades do próprio sistema jurídico.

Dessa forma, é preciso um esforço conjunto entre a mídia, os profissionais do Direito e a sociedade em geral para garantir que o julgamento pelo júri ocorra de forma justa e imparcial, levando em consideração todos os fatores envolvidos e respeitando os direitos individuais das partes envolvidas.

2786

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é um importante instrumento do sistema jurídico brasileiro que visa assegurar o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, a soberania dos veredictos e a falta de conhecimento técnico/jurídico daqueles que compõem as comissões de júri são aspectos que suscitam críticas e reflexões.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é um tema que gera debates tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral. Por um lado, a soberania dos veredictos é vista como uma garantia fundamental da cidadania e da democracia, pois permite que a decisão final seja tomada por pessoas comuns, que representam a sociedade em geral. Por outro lado, a soberania dos veredictos pode levar à impunidade em casos de julgamentos equivocados ou baseados em preconceitos. Para conciliar essas posições, é importante que o Tribunal do Júri funcione de forma adequada, com jurados selecionados de forma criteriosa e

devidamente orientados pelo juiz, e que a decisão dos jurados possa ser revisada em casos excepcionais, a fim de garantir que a justiça seja feita.

No entanto, a soberania dos veredictos também pode gerar problemas, como a possibilidade de decisões arbitrárias, injustas ou baseadas em preconceitos. Além disso, a falta de conhecimento técnico/jurídico dos jurados pode levar a equívocos e injustiças. É comum que pessoas sem formação jurídica sejam selecionadas para compor as comissões de júri, o que pode resultar em veredictos que não condizem com as provas apresentadas durante o julgamento.

Nesse contexto, é importante destacar a necessidade de aprimoramento do sistema de seleção de jurados, garantindo que as pessoas selecionadas possuam o mínimo de conhecimento jurídico e ético para desempenhar suas funções de forma adequada. Além disso, é preciso investir em educação jurídica para a sociedade em geral, a fim de que a população tenha uma compreensão mais ampla e precisa do sistema de justiça e das questões jurídicas.

Outro fator que pode influenciar no funcionamento do Tribunal do Júri é a mídia. Em casos de grande repercussão, é comum que os meios de comunicação exerçam pressão sobre os jurados e sobre o próprio julgamento, criando uma expectativa pública em torno do caso. Esse tipo de influência pode afetar a imparcialidade dos jurados e, conseqüentemente, o resultado do julgamento. É importante que a imprensa atue com responsabilidade e ética na cobertura dos casos criminais, evitando a criação de pressão indevida sobre os jurados e garantindo que as informações divulgadas sejam precisas e imparciais. Além disso, é preciso que os jurados sejam conscientes da importância de seu papel e da necessidade de avaliar as provas apresentadas durante o julgamento, sem se deixar influenciar por pressões externas. A influência da mídia pode ser um fator de preocupação no Tribunal do Júri, pois pode afetar a imparcialidade dos jurados e a percepção pública do caso. Portanto, é fundamental que a imprensa atue com ética e responsabilidade, e que os jurados sejam conscientes de sua função e de sua importância para garantir a justiça no sistema jurídico brasileiro.

O Tribunal do Júri é um importante instrumento para garantir a justiça no sistema jurídico brasileiro. No entanto, é necessário que sejam feitas reflexões e críticas sobre a soberania dos veredictos e a falta de conhecimento técnico/jurídico daqueles que compõem as comissões de júri, a fim de garantir que o sistema funcione de forma justa e eficiente para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Júri: Origem, Evolução e Perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri e soberania popular. Dissertação (Mestre em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

_____. Constituição Federal. Brasília. Sendo Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6º ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015.

LOPES, Aury Junior. Direito Processual Penal. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Código de processo penal comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

2788

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio E. de. Código de processo penal anotado. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Marcondes, D. (2013). O Tribunal do Júri e a mídia: um estudo sobre a influência da imprensa nas decisões do Conselho de Sentença. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo.